



LEI COMPLEMENTAR N. 935.

Autor: Poder Executivo.

Altera a Lei Complementar n. 888/2011, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Ficam alteradas as definições do artigo 4.º, da Lei Complementar n. 888/2011, conforme segue:

“Art. 4.º ...

altura da edificação: distância vertical entre o nível da soleira na entrada principal no térreo e o ponto mais alto da edificação, aí incluídas as antenas exploradas comercialmente;

edifício ou prédio: edificação destinada a habitação coletiva ou unidades comerciais, com mais de 2 (dois) pavimentos;

embasamento: construção não residencial em sentido horizontal com, no máximo, 10,00m (dez metros) de altura, podendo servir de base para edifício residencial ou comercial;

lote ou data: terreno oriundo de parcelamento do solo, com acesso a logradouro público dotado de infraestrutura, cujas dimensões e área atendam aos parâmetros urbanísticos definidos em lei municipal para a zona em que se localiza;

parque industrial: agrupamento de indústrias e estabelecimentos afins ou complementares, objetivando alcançar ganhos de escala e sinergias decorrentes da concentração espacial e integração funcional das unidades produtivas;

taxa de ocupação: relação entre a área da projeção da edificação sobre o terreno e a área deste, expressa em valores percentuais;” (NR)

LEI COMPLEMENTAR N. 935.

Art. 2.º No artigo 4.º, da Lei Complementar n. 888/2011, as atividades de "bares e lanchonetes" ficam transferidas da categoria de "comércio central" para a de "comércio vicinal".

Art. 3.º Os incisos I a IV do artigo 7.º, da Lei Complementar n. 888/2011, passam a vigorar com a redação que segue:

"Art. 7.º ...

I – Zona de Comércio Central – ZCC: em que predominam funções diversificadas, atividades de animação e concentração de emprego, além do uso residencial:

a) permitidos comércio e serviços centrais e vicinais e uso residencial unifamiliar, bifamiliar e multifamiliar;

b) permissíveis pequenas indústrias e atacados não incômodos, nocivos ou perigosos;

c) proibidos todos os demais usos;

II – Zona de Comércio e Serviços – ZCS: em que predominam os usos de comércio e serviços setoriais de atendimento à economia e à população, além do uso residencial:

a) permitidos comércio e serviços setoriais e vicinais e uso residencial unifamiliar, bifamiliar e multifamiliar;

b) permissíveis comércio e serviços centrais e os usos permissíveis na ZC;

c) proibidos todos os demais usos;

III – Zonas Industriais – ZI: destinadas ao uso industrial, subdividem-se em:

01) Zona Industrial Um – ZI1: em que predominam atividades industriais compatíveis com zonas urbanas de uso diversificado:

a) permitidas indústrias incômodas e comércio e serviços setoriais e vicinais;





LEI COMPLEMENTAR N. 935.

b) permissíveis comércio e serviços centrais;

c) proibidas indústrias nocivas ou perigosas e todos os demais usos;

02) Zona Industrial Dois – ZI2: exclusivamente industrial, reservada a atividades que necessitam ser obrigatoriamente submetidas a métodos adequados de proteção, condicionadas a alvará de licença do órgão municipal do meio ambiente:

a) permitidas indústrias incômodas e nocivas;

b) permissíveis comércio e serviços setoriais;

c) proibidas indústrias perigosas e todos os demais usos;

03) Zona Industrial Três – ZI3: constituída por parques industriais pertencentes à Área Industrial Três, prevista no artigo 50-A da Lei Complementar n. 632/2006 e alterações:

a) permitidas indústrias incômodas;

b) permissível comércio e serviços centrais, setoriais e vicinais;

c) permissível o uso residencial multifamiliar mediante outorga onerosa;

d) proibidas indústrias nocivas e perigosas;

IV – Zonas Residenciais – ZR: destinadas a abrigar o uso residencial em caráter exclusivo ou predominante, subdividem-se em:

01) Zona Residencial Um – ZR1: exclusivamente residencial:

a) permitido uso residencial unifamiliar;

b) permissível a atividade individual de autônomos e profissionais liberais não incômoda, nociva ou perigosa e concomitante à moradia;

c) proibidos todos os demais usos;

02) Zona Residencial Dois – ZR2: predominantemente residencial:

a) permitido uso residencial unifamiliar e bifamiliar;

LEI COMPLEMENTAR N. 935.

b) permissíveis pequenas indústrias, escritórios e atacados não incômodos, nocivos ou perigosos concomitantes à moradia, além dos usos permissíveis na ZR1;

c) proibidos todos os demais usos;

03) Zona Residencial Três – ZR3: predominantemente residencial:

a) permitido uso residencial unifamiliar, bifamiliar e multifamiliar;

b) permissíveis pequenas indústrias, escritórios e atacados não incômodos, nocivos ou perigosos e os usos permissíveis em ZR2:

c) proibidos todos os demais usos;

04) Zona Residencial Quatro – ZR4: predominantemente residencial:

a) permitido uso residencial unifamiliar, bifamiliar e multifamiliar;

b) permissíveis comércio e serviços vicinais e os usos permissíveis em ZR3;

c) proibidos todos os demais usos;

05) Zona Residencial Cinco – ZR5: em que predominam o uso residencial e os usos de comércio e serviços, especialmente os estabelecimentos assistenciais de saúde e de interesse da saúde:

a) permitidos o uso residencial unifamiliar e bifamiliar e o comércio e serviços vicinais;

b) permissíveis comércio e serviços centrais;

c) proibidos todos os demais usos;

06) Zona Residencial Seis – ZR6: em que predominam o uso residencial e os usos de comércio e serviços:

a) permitido uso residencial unifamiliar e bifamiliar e o uso residencial multifamiliar mediante outorga onerosa, além de comércio e serviços vicinais;

b) permissíveis comércio e serviços centrais;

c) proibidos todos os demais usos." (NR)





LEI COMPLEMENTAR N. 935.

Art. 4.º Ficam acrescentados um item 20 ao inciso V e parágrafo único ao artigo 7.º, um § 10 ao artigo 13, um § 6.º ao artigo 14, todos da Lei Complementar n. 888/2011, com a redação que segue:

“Art. 7.º ...

V – ...

20) ZP20: Maciços de mata nativa remanescentes no território municipal;” (AC)

“Art. 7.º ...

Parágrafo único. É permitida a instalação de equipamentos comunitários e áreas de recreação, esportes e lazer em qualquer zona das áreas urbanas do Município, a critério da Administração Municipal.” (AC)

“Art. 13. ...

§ 10. Os usos e os parâmetros de ocupação do solo dos Eixos de Comércio e Serviços se sobrepõem aos das zonas que atravessam, salvo em caso de expressa indicação em contrário.” (AC)

“Art. 14. ...

§ 6.º As festas e shows musicais com música eletrônica, alta concentração de pessoas e grande demanda de vagas de estacionamento, do tipo “rave” ou similar, somente poderão ser realizados em áreas localizadas na Zona Industrial Um – ZI1 – e no Setor de Eixos Rodoviários – SER.” (AC)

Art. 5.º O item 22 do inciso VI e a alínea “d”, do inciso VII, do artigo 7.º, o art. 9.º, o inciso II do art. 24, os §§ 1.º, 3.º e 5.º do artigo 12, e o art. 35, todos da Lei Complementar n. 888/2011, passam a vigorar com a redação que segue:

“Art. 7.º ...

VI – ...

22) ...

a) permitido uso residencial unifamiliar, bifamiliar e multifamiliar;

b) permissível a atividade individual de autônomos e profissionais liberais não incômoda, nociva ou perigosa, concomitante à moradia;

LEI COMPLEMENTAR N. 935.

c) proibidos todos os demais usos;

VII – ...

d) estabelecimentos assistenciais de saúde e de interesse da saúde, hotéis-fazenda, *resorts*, parques temáticos e similares.” (NR)

“Art. 9.º Aplicam-se ao loteamento fechado na Zona Urbana os critérios de uso do solo estabelecidos no parágrafo único do artigo 8.º desta Lei.” (NR)

“Art. 24. ...

II – Conferência Pública ou Audiência Pública, conforme estabelecido na legislação que regulamenta cada uma dessas modalidades de participação popular na gestão democrática.” (NR)

“Art. 12. ...

§ 1.º Os critérios de uso e ocupação do solo no Eixo Residencial A – ERA são aqueles previstos na Lei Complementar n. 914/2012 e respectivos anexos.

...

§ 3.º As normas de uso e ocupação do solo no Eixo Residencial – ER ficarão restritas ao lote lindeiro ao logradouro classificado como tal e poderão abranger até 120,00m (cento e vinte metros) da profundidade do lote, medidos a partir do ER, ou logradouro público que limite a profundidade do lote em distância inferior a essa.

I – o lote delimitado por um ER e uma via residencial, ortogonais entre si, terá sua área considerada como ER em até 120,00m (cento e vinte metros) da profundidade do lote, considerando-se a eventual área excedente como pertencente à zona em que se localiza o lote;

II – o lote delimitado por um ERB e um ERC paralelos entre si a uma distância inferior a 120,00m (cento e vinte metros), terá sua área considerada em 50% (cinquenta por cento) como pertencente ao ERB e em 50% (cinquenta por cento) ao ERC;

III – o lote delimitado por um ERB e um ERC, ortogonais entre si, terá sua área considerada como pertencente ao ERB em até 120,00m (cento e vinte metros) da profundidade do lote, considerando-se a eventual área excedente como pertencente ao ERC.



LEI COMPLEMENTAR N. 935.

§ 5.º Na ocorrência da condição descrita no § 4.º deste artigo, o potencial construtivo máximo do lote será calculado pela média ponderada das áreas e coeficientes de aproveitamento, respectivamente, do ER e da zona a que pertence o lote.” (NR)

“Art. 35. Ao imóvel urbano não parcelado, não edificado, não utilizado ou subutilizado, situado na sede municipal, nas sedes dos Distritos de Floriano e Iguatemi, no Jardim São Domingos e na Venda 200, serão aplicados os instrumentos previstos nos artigos 110 a 122 da Lei Complementar n. 632/2006 – Plano Diretor de Maringá.” (NR)

Art. 6.º Ficam revogados o § 2.º do artigo 8.º, os §§ 3.º e 4.º do artigo 25, todos da Lei Complementar n. 888/2011 e alterações.

Art. 7.º O artigo 13 da Lei Complementar n. 888/2011 passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 13. ...

I – Eixo de Comércio e Serviços A – ECSA: constituído pelos trechos urbanos de rodovias, acessos e contornos rodoviários, bem como anéis viários, compreendendo os seguintes usos:

a) permitidos comércio e serviços setoriais, especialmente o atacado de médio e grande portes e as atividades vinculadas ao transporte;

b) permissíveis os usos permissíveis em ECSB e ECSE;

c) proibidos todos os demais usos;

II – Eixo de Comércio e Serviços B – ECSB: restrito às vias mostradas no mapa citado no *caput*, compreendendo os seguintes usos:

a) permitidos comércio e serviços centrais e vicinais e os usos permitidos na zona a que pertence o lote;

b) permissíveis pequenas indústrias, escritórios e atacados não incômodos, nocivos ou perigosos;

c) permissíveis os usos permissíveis em ECSE e na zona a que pertence o lote;

d) proibidos todos os demais usos;



LEI COMPLEMENTAR N. 935.

III – Eixo de Comércio e Serviços C – ECSC: representado pelas avenidas Dr. Luiz Teixeira Mendes, Humaitá, Independência, Rio Branco, Curitiba e Cidade de Leiria, compreendendo os seguintes usos:

- a) permitidos comércio e serviços vicinais e o uso residencial multifamiliar;
- b) permissíveis comércio e serviços centrais;
- c) proibidos todos os demais usos;

IV – Eixo de Comércio e Serviços D – ECSD: composto pelas avenidas Laguna, Anchieta, Itororó e Nóbrega, em torno do Parque do Ingá e do Bosque II respectivamente, compreendendo os seguintes usos:

- a) permitidos comércio e serviços vicinais e o uso residencial multifamiliar;
- b) permissíveis comércio e serviços centrais;
- c) proibidos todos os demais usos;

V – Eixo de Comércio e Serviços E – ECSE: constituído pelas vias mostradas no mapa referido no *caput*, compreendendo os seguintes usos:

- a) permitidos comércio e serviços vicinais e os usos permitidos na zona a que pertence o lote;
- b) permissíveis pequenas indústrias, escritórios e atacados não incômodos, nocivos ou perigosos, concomitantes à moradia;
- c) permissíveis os usos permissíveis na zona a que pertence o lote e as revendas de gás com capacidade de armazenamento inferior a 1.560kg;
- d) proibidos todos os demais usos.

§ 1.º A abrangência do Eixo de Comércio e Serviços obedecerá ao disposto no § 3.º do artigo 12 desta Lei.

§ 2.º Para via classificada simultaneamente como Eixo Residencial B – ERB e Eixo de Comércio e Serviços – ECS, independentemente da classificação deste último, vigoram as tipologias de uso do solo de ambas



LEI COMPLEMENTAR N. 935.

as categorias de eixos, prevalecendo os parâmetros de ocupação do solo somente do ERB para a torre residencial ou comercial.

§ 3.º Nos lotes com testadas para um Eixo de Comércio e Serviços – ECS e uma via residencial, a frente comercial, os acessos de serviço e da garagem vinculada às atividades do ECS ficarão voltados exclusivamente para este último, devendo a via residencial receber unicamente aberturas para iluminação e ventilação e os acessos de pedestres e da garagem ligada ao uso residencial.

§ 4.º Os lotes residenciais incorporados a lotes lindeiros a Eixo de Comércio e Serviços – ECS, terão seu potencial construtivo máximo calculado pela média ponderada das áreas dos lotes originais e dos respectivos coeficientes de aproveitamento.” (NR)

Art. 8.º Ficam alteradas as redações do parágrafo único e respectivos incisos do artigo 18 da Lei Complementar n. 888/2011, conforme segue:

“Art. 18. ...

Parágrafo único. A edificação em lote pertencente a loteamento fechado na Zona Urbana obedecerá aos seguintes parâmetros de ocupação do solo:

I – dimensões mínimas do lote segundo a Lei de Parcelamento do Solo do Município;

II – coeficiente máximo de aproveitamento: 1,4 (um vírgula quatro);

III – taxa máxima de ocupação do solo: 70% (setenta por cento);

IV – número máximo de pavimentos: subsolo, térreo e segundo pavimento, além de sótão, obedecida a altura máxima de edificação de 11,00m (onze metros);

V – recuo de 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial e de 1,50m (um metros e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundo com abertura, sendo dispensado quando sem abertura.” (NR)

Art. 9.º Fica acrescentado um § 1.º ao artigo 21, da Lei Complementar n. 888/2011, passando o seu parágrafo único a ser renumerado como § 2.º, conforme segue:

“Art. 21. ...



LEI COMPLEMENTAR N. 935.

§ 1.º Quando o edifício localizado em ZCC e ZCS for constituído por embasamento comercial e torre residencial ou comercial, o embasamento poderá ser edificado no alinhamento predial, devendo a torre guardar o recuo do alinhamento predial exigido para o uso residencial.” (AC)

Art. 10. Ficam alterados os termos da tabela do ANEXO I – TABELA DE USOS DO SOLO, conforme o contido no ANEXO I da presente Lei.

Art. 11. Ficam alterados os valores da tabela do ANEXO II – TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO, conforme o contido no ANEXO II da presente Lei.

Art. 12. No ANEXO II da Lei Complementar n. 888/2011, ficam definidos os seguintes valores para o recuo frontal e para os afastamentos das divisas laterais e de fundo em lote pertencente à Zona Especial Dezesseis – ZE16:

“a) recuo frontal: 5,00m (cinco metros);

b) recuo das divisas laterais:

b.1) até 02 (dois) pavimentos: sem abertura = dispensado; com abertura = 1,50m (um metros e cinquenta centímetros);

b.2) até 08 (oito) pavimentos = 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

b.3) até 15 (quinze) pavimentos = 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

b.4) até 20 (vinte) pavimentos = 6,00m (seis metros);

b.5) mais de 20 (vinte) pavimentos: 7,00m (sete metros);

c) recuo de fundo:

c.1) até 02 (dois) pavimentos: sem abertura = dispensado; com abertura = 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

c.2) mais de 02 (dois) pavimentos = 5,00m (cinco metros).” (NR)

Art. 13. Ficam transformadas em Eixo de Comércio e Serviços B – ECSB – as seguintes vias:



LEI COMPLEMENTAR N. 935.

- a) Estrada São José, em toda a sua extensão;
- b) Rua José Germiniani Sobrinho, em toda a sua extensão;
- c) Avenida Guedner, entre a Avenida Carmem Miranda e o Anel Viário Prefeito Sincler Sambatti;
- d) Rua Pioneira Genoveva Giunta, em toda a sua extensão;
- e) Rua José Ternes Sobrinho em toda a sua extensão;
- f) Estrada Pinguim, no trecho compreendido entre a Avenida Antônio Ruiz Saldanha e o limite do perímetro urbano.

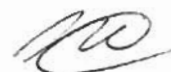
Art. 14. Fica retirado da Zona de Proteção Ambiental Um – ZP1 – o trecho do Córrego Moscados compreendido entre a Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck de Oliveira e a Rua Marciano Halchuk, que foi canalizado e aterrado no passado.

Art. 15. A área delimitada pela Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck de Oliveira, Rua São Vicente, Rua Atalaia, Rua Marciano Halchuk e Rua Jaracatiá, que contém a canalização pluvial referida no artigo anterior, fica classificada como Zona Especial Vinte e Quatro – ZE24, definida pelas condições previstas no parágrafo único.

Parágrafo único. O polígono descrito no *caput* deste artigo será subdividido em 2 (duas) áreas, conforme segue:

I – uma faixa de terra de 30,00m (trinta metros) de largura lindeira à canalização pluvial referida no *caput* deste artigo, considerada como de preservação permanente, a qual obedecerá às seguintes normas de uso e ocupação do solo:

- a) será não edificável;
- b) terá sua cobertura arbórea preservada pelos proprietários dos lotes por ela ocupados ou recomposta, a suas expensas, onde tiver desaparecido;
- c) seu perímetro, na parte que incide em cada lote, será objeto de fechamento, com alambrado ou vedação similar, o qual será executado a expensas do proprietário do lote, de acordo com orientação do órgão ambiental do Município;





LEI COMPLEMENTAR N. 935.

II – uma faixa de terra localizada entre a faixa de terra referida na alínea “a” deste inciso e a via pública, a qual obedecerá às seguintes normas de uso e ocupação do solo:

- a) será edificável, destinando-se exclusivamente ao uso residencial;
- b) a edificação obedecerá os seguintes parâmetros de ocupação do solo:
 - b.1) coeficiente máximo de aproveitamento do lote: 0,35 da área total do lote;
 - b.2) altura máxima de edificação: térreo mais um pavimento;
 - b.3) taxa máxima de ocupação do solo: 50% (cinquenta por cento) da faixa de terra aqui referida;
 - b.4) recuo frontal mínimo: 3,00m (três metros);
 - b.5) recuo lateral mínimo sem abertura: dispensado;
 - b.6) recuo lateral mínimo com abertura: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
 - b.7) recuo de fundo mínimo: dispensado.

Art. 16. Fica substituído o mapa do ANEXO III – ZONEAMENTO DO USO DO SOLO, pelo mapa do ANEXO III, IV, V, VI e VII, desta Lei.

Art. 17. Fica aprovado o modelo de Uso e Ocupação do Solo na Zona Especial Dezesseis – ZE16, conforme mapa do ANEXO VIII da presente Lei.

Art. 18. Fazem parte integrante e complementar desta Lei os seguintes anexos:

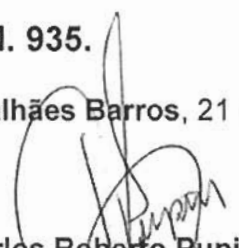
- I – ANEXO I – tabela do ANEXO I – TABELA DE USOS DO SOLO;
- II – ANEXO II – tabela do ANEXO II – TABELA DE OCUPAÇÃO DO SOLO;
- III – ANEXO III ao VII – mapa do ANEXO III – ZONEAMENTO DO USO DO SOLO DE MARINGÁ;
- IV – ANEXO VIII – Modelo de Uso e Ocupação do Solo na Zona Especial 16 – ZE16.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR N. 935.

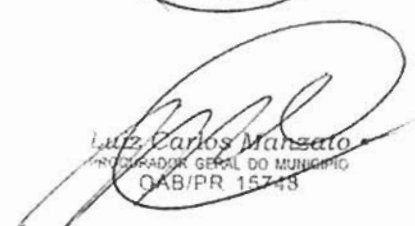
Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 21 de dezembro de 2012.



Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal



Mário José Alexandre
Chefe de Gabinete



Luiz Carlos Mansato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15743

ANEXO I

TABELA DE USOS DO SOLO

ZONA	USOS PERMITIDOS	USOS PERMISSÍVEIS	USOS PROIBIDOS
ZCC	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS. USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, BIFAMILIAR E MULTIFAMILIAR.	PEQUENAS INDÚSTRIAS E ATACADOS NÃO INCOMÓDOS, NOCIVOS, OU PERIGOSOS.	TODOS OS DEMAIS USOS.
ZCS	COMÉRCIO E SERVIÇOS SETORIAIS E VICINAIS. USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, BIFAMILIAR E MULTIFAMILIAR.	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS. USOS PERMISSÍVEIS NA ZC.	TODOS OS DEMAIS USOS.
ZI1	INDÚSTRIAS INCOMÓDAS. COMÉRCIO E SERVIÇOS SETORIAIS E VICINAIS.	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS.	INDÚSTRIAS NOCIVAS E PERIGOSAS. TODOS OS DEMAIS USOS.
ZI2	INDÚSTRIAS INCOMÓDAS E NOCIVAS.	COMÉRCIO E SERVIÇOS SETORIAIS.	INDÚSTRIAS PERIGOSAS. TODOS OS DEMAIS USOS.
ZE1	GLEBAS A E B: COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS. OCUPAÇÃO MULTIFAMILIAR.	COMÉRCIO E SERVIÇOS SETORIAIS E VICINAIS.	GLEBAS A E B: TODOS OS DEMAIS USOS.
	GLEBA C: EQUIPAMENTOS SOCIAIS E CULTURAIS. EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS.	SERVIÇOS DE INTERESSE PÚBLICO.	GLEBA C: TODOS OS DEMAIS USOS.
ZE12	USOS PERMITIDOS NAS ZONAS E EIXOS A QUE PERTENCE O LOTE.	SERVIÇOS DE INTERESSE PÚBLICO.	BARES, BOTEQUINS E LANCHONETES. JOGOS ELETRÔNICOS. CASAS DE DIVERSÃO NOTURNA. PENSÕES, ALBERGUES E POUSADAS. HOTÉIS DE CATEGORIA DA EMBRATUR INFERIOR A 2 ESTRELAS.
ZE14	USOS PERMITIDOS NAS ZONAS E EIXOS A QUE PERTENCE	SERVIÇOS DE INTERESSE PÚBLICO.	ATIVIDADES PREVISTAS NO PLANO DIRETOR DO AERÓDROMO.
ZE16	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS. OCUPAÇÃO MULTIFAMILIAR.	COMÉRCIO E SERVIÇOS SETORIAIS.	TODOS OS DEMAIS USOS.
ZE17	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS. OCUPAÇÃO MULTIFAMILIAR.	COMÉRCIO E SERVIÇOS SETORIAIS. USOS PERMISSÍVEIS NA ZC.	TODOS OS DEMAIS USOS.
ZE18	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS. OCUPAÇÃO MULTIFAMILIAR.	COMÉRCIO E SERVIÇOS SETORIAIS.	TODOS OS DEMAIS USOS.
ZEIS	OCUPAÇÃO UNIFAMILIAR, BIFAMILIAR E MULTIFAMILIAR.	COMÉRCIO E SERVIÇOS VICINAIS. USOS PERMISSÍVEIS NA ZR1.	TODOS OS DEMAIS USOS.
ZR1	USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR.	ATIVIDADE INDIVIDUAL DE AUTÔNOMOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS NÃO INCOMÓDA, NOCIVA OU PERIGOSA, CONCOMITANTE À RESIDÊNCIA.	TODOS OS DEMAIS USOS.
ZR2	USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR E BIFAMILIAR.	PEQUENOS ESCRITÓRIOS, INDÚSTRIAS E ATACADOS NÃO INCOMÓDOS, NOCIVOS OU PERIGOSOS, CONCOMITANTES À RESIDÊNCIA. USOS PERMISSÍVEIS NA ZR1.	TODOS OS DEMAIS USOS.
ZR3	USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, BIFAMILIAR E MULTIFAMILIAR.	PEQUENOS ESCRITÓRIOS, INDÚSTRIAS E ATACADOS NÃO INCOMÓDOS, NOCIVOS OU PERIGOSOS. USOS PERMISSÍVEIS NA ZR2.	TODOS OS DEMAIS USOS.
ZR4	USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, BIFAMILIAR E MULTIFAMILIAR.	COMÉRCIO E SERVIÇOS VICINAIS. USOS PERMISSÍVEIS NA ZR3.	TODOS OS DEMAIS USOS.
ZR5	COMÉRCIO E SERVIÇOS VICINAIS. USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR E BIFAMILIAR.	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS.	TODOS OS DEMAIS USOS.
ZR6	COMÉRCIO E SERVIÇOS VICINAIS. USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR E BIFAMILIAR. USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR MEDIANTE OUTORGA ONEROSA.	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS.	TODOS OS DEMAIS USOS.
ZUE	OCUPAÇÃO UNIFAMILIAR. PARQUES INDUSTRIAIS CRIADOS PELO ART. 50-A DA LC Nº 632/2006.	LOTEAMENTOS CRIADOS PELO ART. 71 DA LC Nº 632/2006. LOTEAMENTOS FECHADOS NA MACROZONA RURAL. REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS RURAIS.	TODOS OS DEMAIS USOS.
ERA	OCUPAÇÃO MULTIFAMILIAR MEDIANTE OUTORGA ONEROSA. USOS PERMITIDOS CONFORME LC Nº 914/2012.	USOS PERMISSÍVEIS CONFORME LC Nº 914/2012.	TODOS OS DEMAIS USOS.
ERB	OCUPAÇÃO UNIFAMILIAR E BIFAMILIAR. OCUPAÇÃO MULTIFAMILIAR MEDIANTE OUTORGA ONEROSA.	COMÉRCIO E SERVIÇOS DA ZONA OU EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS A QUE PERTENCE O LOTE.	TODOS OS DEMAIS USOS.
ERC	OCUPAÇÃO UNIFAMILIAR E BIFAMILIAR. OCUPAÇÃO MULTIFAMILIAR MEDIANTE OUTORGA ONEROSA.		TODOS OS DEMAIS USOS.
ECSA	COMÉRCIO E SERVIÇOS SETORIAIS. EMPRESAS ATACADISTAS E DE TRANSPORTE.	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS, E VICINAIS. USOS PERMISSÍVEIS EM ECSE E ECSE.	TODOS OS DEMAIS USOS.
ECSB	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS E VICINAIS. USOS PERMITIDOS NA ZONA A QUE PERTENCE O LOTE.	USOS PERMISSÍVEIS EM ECSE E NA ZONA A QUE PERTENCE O LOTE. PEQUENOS ESCRITÓRIOS, INDÚSTRIAS E ATACADOS NÃO INCOMÓDOS, NOCIVOS OU PERIGOSOS.	USOS PROIBIDOS DA ZONA A QUE PERTENCE E TODOS OS DEMAIS USOS.
ECSC	COMÉRCIO E SERVIÇOS VICINAIS. USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, BIFAMILIAR E MULTIFAMILIAR.	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS. ESTACIONAMENTOS E GARAGENS.	TODOS OS DEMAIS USOS.
ECSD	COMÉRCIO E SERVIÇOS VICINAIS. USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, BIFAMILIAR E MULTIFAMILIAR.	COMÉRCIO E SERVIÇOS CENTRAIS. CLUBES RECREATIVOS E ESPORTIVOS.	TODOS OS DEMAIS USOS.
ECSE	COMÉRCIO E SERVIÇOS VICINAIS. USOS PERMITIDOS NA ZONA A QUE PERTENCE O LOTE.	USOS PERMISSÍVEIS NA ZONA A QUE PERTENCE O LOTE. PEQUENOS ESCRITÓRIOS, INDÚSTRIAS E ATACADOS NÃO INCOMÓDOS, NOCIVOS OU PERIGOSOS CONCOMITANTES À RESIDÊNCIA. REVENDAS DE GÁS COM CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO INFERIOR A 1.560 KG.	USOS PROIBIDOS NA ZONA A QUE PERTENCE E TODOS OS DEMAIS USOS.
ZRU	ATIVIDADES EXTRATIVAS, AGRÍCOLAS, PECUÁRIAS E HORTIFRUTIGRANJEIRAS. ATIVIDADES DE ARMAZENAMENTO VINCULADAS À EXPLORAÇÃO RURAL.	INDÚSTRIAS E PARQUES INDUSTRIAIS. ATACADOS E ARMAZENS. POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E ARMAZENAGEM DE GÁS COM CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO INFERIOR A 1.560 KG.	TODOS OS DEMAIS USOS.



	USO RESIDENCIAL ASSOCIADO À PROPRIEDADE AGRÍCOLA.	ATERROS SANITÁRIOS E VAZADOUROS DE LIXO. CURTUMES, MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. RESTAURANTES, LANCHONETES E CONGÊNERES. HOTÉIS, RESORTS, MOTÉIS E DRIVE-INS. PARQUES TEMÁTICOS E SIMILARES. ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE E DE INTERESSE DA SAÚDE. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.	
--	---	--	--

ANEXO II

TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

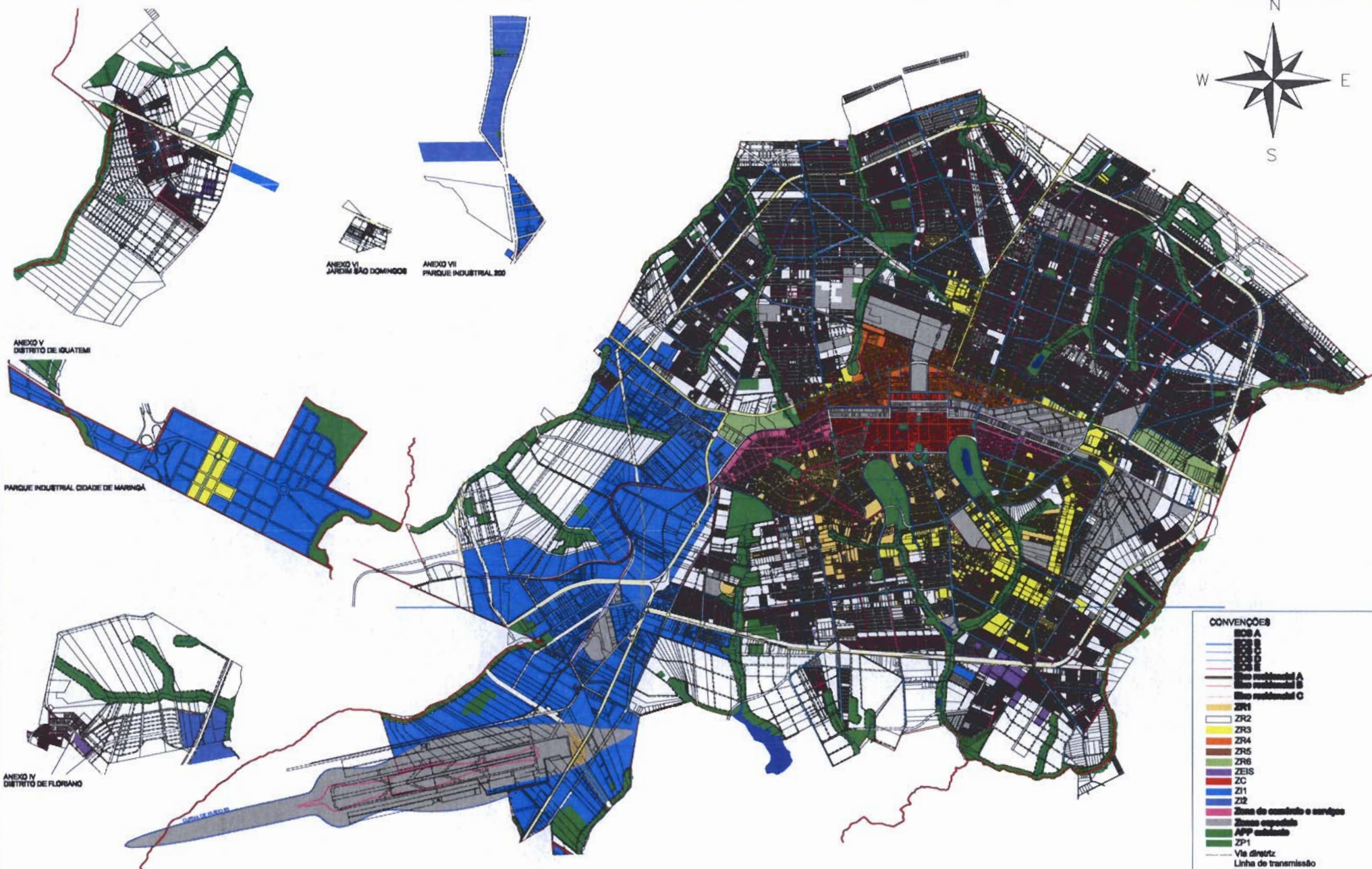
ZONAS					AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (m)									
DIMENS. MÍNIMA DE LOTES, MEIO DE QUADRA / ESQUINA, TESTADA (m) / ÁREA (m²)		ALTURA MÁXIMA DE EDIFIC. (m)	COEFIC.MÁXIMO DE APROV. (un.)	TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO DO LOTE (1) (%)	FRONTAL R=RESID. C=COMER.	LATERAIS					FUNDO			
						< 02 PAV. SEM ABERT. COM ABERT.	< 08 PAV.	< 15 PAV.	< 20 PAV.	> 20 PAV.	< 02 PAV. SEM ABERT. COM ABERT.	> 02 PAV.		
ZCC		13 / 520 15 / 600	COTA 610, C/ OUT. COTA 650	4,5 C/ OUT. 6,0	TÉRR. E 2ª PAV. 90 TORRE 50	R = 5 C = DISP. 5	SEM = DISP COM = 1,5.	2,5	3	4	5	SEM = DISP COM = 1,5.	5	
ZCS		13 / 520 15 / 600	COTA 610, C/ OUT. COTA 650	3,5 C/ OUT. 4,5	TÉRR. E 2ª PAV. 90 TORRE 50	R = 5 C = DISP. 5	SEM = DISP COM = 1,5.	2,5	3	4	5	SEM = DISP COM = 1,5.	5	
ZI	01/02/12	20 / 1000 30 / 1500	TERR + 1	1,6	TÉRR. E 2ª PAV. 80	5	2,5	-				2,5	-	
ZE	1	A B C	CONFORME PROJETO DE PARCELAMENTO	COTA 610, C/ OUT. COTA 650	6	TÉRR. 90 SOBRELOJA 90 TORRE 50	3 ZERO 3	ZERO	2,5	4,5	6	7	SEM = DISP COM = 1,5.	5
		COTA 650		-	ATÉ 4 PAVIMENTOS = DISPENSADO TORRE = 6									
	16	40 / 4000	2 PAV., C/ OUT. COTA 650	1,4 C/ OUT. 4,5	TÉRR. E 2ª PAV. 50 TORRE 30	5	SEM = DISP. COM = 1,5.	2,5	4,5	6	7	SEM = DISP. COM = 1,5.	5	
	17	20 / 1000	COTA 610, C/ OUT. COTA 650	3,5 C/ OUT. 4,5	TÉRR. E 2ª PAV. 70 TORRE 50	5	SEM = DISP. COM = 1,5.	2,5	4,5	6	7	SEM = DISP. COM = 1,5.	5	
	18	40 / 4000	COTA 610, C/ OUT. COTA 650	1,4 C/ OUT. 4,5	TÉRR. E 2ª PAV. 60 TORRE 40	5	SEM = DISP. COM = 1,5.	2,5	4,5	6	7	SEM = DISP. COM = 1,5.	5	
	ZEIS	10 / 200 13 / 260	TERR. + 1	1,6	TÉRR. E 2ª PAV. 80	3	SEM = DISP. COM = 1,5.	-				SEM = DISP. COM = 1,5	-	
VARIÁVEL		TERR. + 3		TÉRR / DEMAIS 80	2,5			-		2,5				
ZR	1	12 / 300 15 / 360	TERR + 1	1,4	TÉRR. E 2ª PAV. 70	3	SEM = DISP. COM = 1,5.	-				SEM = DISP. COM = 1,5.	-	
	2	12 / 300 15 / 360	TERR + 1	1,4	TÉRR. E 2ª PAV. 70	3	SEM = DISP. COM = 1,5	-				SEM = DISP. COM = 1,5.	-	
	3	12 / 300 15 / 360	TERR + 7	2,5	TÉRR. E 2ª PAV. 70 TORRE 50	3	SEM = DISP COM = 1,5	2,5	-			SEM = DISP COM = 1,5.	< 20 PAV.=5 > 20 PAV.=7	
			C/ OUT. COTA 650	C/ OUT. 3,5	TÉRR. E 2ª PAV. 70 TORRE 40	< 20 PAV. = 4 > 20 PAV. = 5	SEM = DISP. COM = 1,5	3,5	4	5	7			
	4	12 / 300 15 / 360	COTA 610, C/ OUT. COTA 650	3,5 C/ OUT. 4,5	TÉRR. E 2ª PAV. 70 TORRE 50	3	SEM = DISP. COM = 1,5.	2,5	3	4	5	SEM = DISP. COM = 1,5.	5	
	5	12 / 300 15 / 360	TERR + 1	1,4	TÉRR. E 2ª PAV. 70	3	SEM = DISP COM = 1,5.	-				SEM = DISP. COM = 1,5.	-	
6	VARIÁVEL	COTA 610, C/ OUT. COTA 650	3,5 C/ OUT. 4,5	TÉRR. E 2ª PAV. 70 TORRE 50	3	SEM = DISP. COM = 1,5.	2,5	4,5	6	7	SEM = DISP. COM = 1,5.	5		

	ZUE	15 / 450 20 / 600	TERR. + 1	1	SUBSOLO 50 TERR. E 2º PAV. 50	5	SEM = DISP. COM = 25.	-				SEM = DISP. COM = 1,5.	-
ER	A	VARIÁVEL	VARIÁVEL, C/ OUT. COTA 650	VAR. C/ OUT. 4,5	TERR. E DEMAIS 50	5	SEM = DISP. COM = 1,5.	2,5	4,5	6	7	EM = DISP COM = 1,5	5
	B	12 / 300 15 / 360	VARIÁVEL, C/ OUT. COTA 650	VAR. C/ OUT. 3,5	TERR. E DEMAIS 70 TORRE 50	R = 5 C = DISP. 5	SEM = DISP. COM = 1,5.	2,5	4,5	6	7	SEM = DISP. COM = 1,5.	5
	C	12 / 300 15 / 360	TERR + 1, C/ OUT. PILOTIS + 4	1,4 C/ OUT. 2,5	TERR. E DEMAIS 50	5	2,5	-	-	-	-	5	
ECS	A	VARIÁVEL	TERR + 1 C/ OUT. (3)	1,8 C/ OUT. 4,5	TERR. E 2º PAV. 90 DEMAIS 50	R=3 C=DISP.	SEM = DISP. COM = 2,5.	2,5	4,5	6	7	SEM = DISP. COM = 1,5.	-
	B	REQUISITOS DA ZONA A QUE PERTENCE O LOTE.			TERR. E 2º PAV. 90	R=3 C=DISP.	REQUISITOS DA ZONA A QUE PERTENCE O LOTE.						
	C	VARIÁVEL	TERR + 4	2,7	TERR. E 2º PAV. 70 DEMAIS 50	R=3 C=DISP.	SEM = DISP. COM = 1,5.	2,5	-	-	-	SEM = DISP. COM = 1,5.	5
	D	VARIÁVEL	TERR + 3	2,2	TERR. E 2º PAV. 70 DEMAIS 50	R=3 C=DISP.	SEM = DISP. COM = 1,5.	2,5	-	-	-	SEM = DISP. COM = 1,5.	5
	E	REQUISITOS DA ZONA A QUE PERTENCE O LOTE.			TERR. E 2º PAV. 80	R=3 C=DISP.	REQUISITOS DA ZONA A QUE PERTENCE O LOTE.						
ZRU	DIV.	MÓDULO INCRA	TERR + 1	0,25	TERR. E 2º PAV. 50	15	5	-	-	-	-	5	-

(1) O SUBSOLO PODERÁ OCUPAR ATÉ 90% DA SUPERFÍCIE DO LOTE EM ZONA ONDE A ÁREA PERMEÁVEL MÍNIMA É DE 10%, E ATÉ 80% ONDE ESSA ÁREA É DE 20%.

(2) NA ZE16 E NA ZE18 A ÁREA PERMEÁVEL SERÁ DE, NO MÍNIMO, 20% (VINTE POR CENTO) E NAS DEMAIS ZONAS E EIXOS DE 10% DA ÁREA TOTAL DO LOTE.

(3) OBEDECER A ALTURA MÁXIMA DE EDIFICAÇÃO PERMITIDA PELO PLANO DIRETOR DO AEROPORTO SÍLVIO NAME JR.



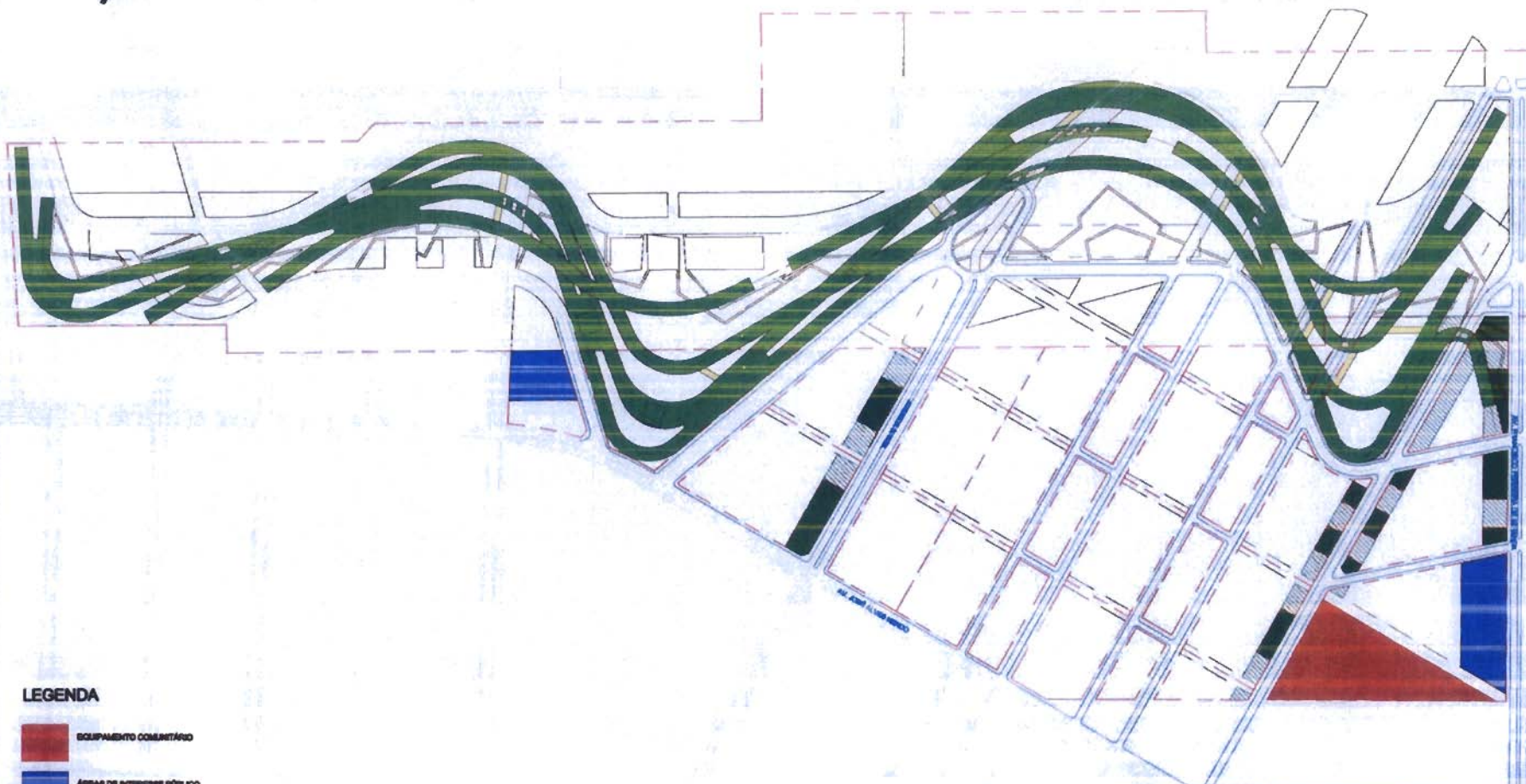
- CONVENÇÕES**
- SOB A
 - SOB B
 - SOB C
 - SOB D
 - SOB E
 - SOB F
 - SOB G
 - SOB H
 - SOB I
 - SOB J
 - SOB K
 - SOB L
 - SOB M
 - SOB N
 - SOB O
 - SOB P
 - SOB Q
 - SOB R
 - SOB S
 - SOB T
 - SOB U
 - SOB V
 - SOB W
 - SOB X
 - SOB Y
 - SOB Z
 - SOB AA
 - SOB AB
 - SOB AC
 - SOB AD
 - SOB AE
 - SOB AF
 - SOB AG
 - SOB AH
 - SOB AI
 - SOB AJ
 - SOB AK
 - SOB AL
 - SOB AM
 - SOB AN
 - SOB AO
 - SOB AP
 - SOB AQ
 - SOB AR
 - SOB AS
 - SOB AT
 - SOB AU
 - SOB AV
 - SOB AW
 - SOB AX
 - SOB AY
 - SOB AZ
 - SOB BA
 - SOB BB
 - SOB BC
 - SOB BD
 - SOB BE
 - SOB BF
 - SOB BG
 - SOB BH
 - SOB BI
 - SOB BJ
 - SOB BK
 - SOB BL
 - SOB BM
 - SOB BN
 - SOB BO
 - SOB BP
 - SOB BQ
 - SOB BR
 - SOB BS
 - SOB BT
 - SOB BU
 - SOB BV
 - SOB BW
 - SOB BX
 - SOB BY
 - SOB BZ
 - SOB CA
 - SOB CB
 - SOB CC
 - SOB CD
 - SOB CE
 - SOB CF
 - SOB CG
 - SOB CH
 - SOB CI
 - SOB CJ
 - SOB CK
 - SOB CL
 - SOB CM
 - SOB CN
 - SOB CO
 - SOB CP
 - SOB CQ
 - SOB CR
 - SOB CS
 - SOB CT
 - SOB CU
 - SOB CV
 - SOB CW
 - SOB CX
 - SOB CY
 - SOB CZ
 - SOB DA
 - SOB DB
 - SOB DC
 - SOB DD
 - SOB DE
 - SOB DF
 - SOB DG
 - SOB DH
 - SOB DI
 - SOB DJ
 - SOB DK
 - SOB DL
 - SOB DM
 - SOB DN
 - SOB DO
 - SOB DP
 - SOB DQ
 - SOB DR
 - SOB DS
 - SOB DT
 - SOB DU
 - SOB DV
 - SOB DW
 - SOB DX
 - SOB DY
 - SOB DZ
 - SOB EA
 - SOB EB
 - SOB EC
 - SOB ED
 - SOB EE
 - SOB EF
 - SOB EG
 - SOB EH
 - SOB EI
 - SOB EJ
 - SOB EK
 - SOB EL
 - SOB EM
 - SOB EN
 - SOB EO
 - SOB EP
 - SOB EQ
 - SOB ER
 - SOB ES
 - SOB ET
 - SOB EU
 - SOB EV
 - SOB EW
 - SOB EX
 - SOB EY
 - SOB EZ
 - SOB FA
 - SOB FB
 - SOB FC
 - SOB FD
 - SOB FE
 - SOB FF
 - SOB FG
 - SOB FH
 - SOB FI
 - SOB FJ
 - SOB FK
 - SOB FL
 - SOB FM
 - SOB FN
 - SOB FO
 - SOB FP
 - SOB FQ
 - SOB FR
 - SOB FS
 - SOB FT
 - SOB FU
 - SOB FV
 - SOB FW
 - SOB FX
 - SOB FY
 - SOB FZ
 - SOB GA
 - SOB GB
 - SOB GC
 - SOB GD
 - SOB GE
 - SOB GF
 - SOB GG
 - SOB GH
 - SOB GI
 - SOB GJ
 - SOB GK
 - SOB GL
 - SOB GM
 - SOB GN
 - SOB GO
 - SOB GP
 - SOB GQ
 - SOB GR
 - SOB GS
 - SOB GT
 - SOB GU
 - SOB GV
 - SOB GW
 - SOB GX
 - SOB GY
 - SOB GZ
 - SOB HA
 - SOB HB
 - SOB HC
 - SOB HD
 - SOB HE
 - SOB HF
 - SOB HG
 - SOB HH
 - SOB HI
 - SOB HJ
 - SOB HK
 - SOB HL
 - SOB HM
 - SOB HN
 - SOB HO
 - SOB HP
 - SOB HQ
 - SOB HR
 - SOB HS
 - SOB HT
 - SOB HU
 - SOB HV
 - SOB HW
 - SOB HX
 - SOB HY
 - SOB HZ
 - SOB IA
 - SOB IB
 - SOB IC
 - SOB ID
 - SOB IE
 - SOB IF
 - SOB IG
 - SOB IH
 - SOB II
 - SOB IJ
 - SOB IK
 - SOB IL
 - SOB IM
 - SOB IN
 - SOB IO
 - SOB IP
 - SOB IQ
 - SOB IR
 - SOB IS
 - SOB IT
 - SOB IU
 - SOB IV
 - SOB IW
 - SOB IX
 - SOB IY
 - SOB IZ
 - SOB JA
 - SOB JB
 - SOB JC
 - SOB JD
 - SOB JE
 - SOB JF
 - SOB JG
 - SOB JH
 - SOB JI
 - SOB JJ
 - SOB JK
 - SOB JL
 - SOB JM
 - SOB JN
 - SOB JO
 - SOB JP
 - SOB JQ
 - SOB JR
 - SOB JS
 - SOB JT
 - SOB JU
 - SOB JV
 - SOB JW
 - SOB JX
 - SOB JY
 - SOB JZ
 - SOB KA
 - SOB KB
 - SOB KC
 - SOB KD
 - SOB KE
 - SOB KF
 - SOB KG
 - SOB KH
 - SOB KI
 - SOB KJ
 - SOB KK
 - SOB KL
 - SOB KM
 - SOB KN
 - SOB KO
 - SOB KP
 - SOB KQ
 - SOB KR
 - SOB KS
 - SOB KT
 - SOB KU
 - SOB KV
 - SOB KW
 - SOB KX
 - SOB KY
 - SOB KZ
 - SOB LA
 - SOB LB
 - SOB LC
 - SOB LD
 - SOB LE
 - SOB LF
 - SOB LG
 - SOB LH
 - SOB LI
 - SOB LJ
 - SOB LK
 - SOB LL
 - SOB LM
 - SOB LN
 - SOB LO
 - SOB LP
 - SOB LQ
 - SOB LR
 - SOB LS
 - SOB LT
 - SOB LU
 - SOB LV
 - SOB LW
 - SOB LX
 - SOB LY
 - SOB LZ
 - SOB MA
 - SOB MB
 - SOB MC
 - SOB MD
 - SOB ME
 - SOB MF
 - SOB MG
 - SOB MH
 - SOB MI
 - SOB MJ
 - SOB MK
 - SOB ML
 - SOB MM
 - SOB MN
 - SOB MO
 - SOB MP
 - SOB MQ
 - SOB MR
 - SOB MS
 - SOB MT
 - SOB MU
 - SOB MV
 - SOB MW
 - SOB MX
 - SOB MY
 - SOB MZ
 - SOB NA
 - SOB NB
 - SOB NC
 - SOB ND
 - SOB NE
 - SOB NF
 - SOB NG
 - SOB NH
 - SOB NI
 - SOB NJ
 - SOB NK
 - SOB NL
 - SOB NM
 - SOB NN
 - SOB NO
 - SOB NP
 - SOB NQ
 - SOB NR
 - SOB NS
 - SOB NT
 - SOB NU
 - SOB NV
 - SOB NW
 - SOB NX
 - SOB NY
 - SOB NZ
 - SOB OA
 - SOB OB
 - SOB OC
 - SOB OD
 - SOB OE
 - SOB OF
 - SOB OG
 - SOB OH
 - SOB OI
 - SOB OJ
 - SOB OK
 - SOB OL
 - SOB OM
 - SOB ON
 - SOB OO
 - SOB OP
 - SOB OQ
 - SOB OR
 - SOB OS
 - SOB OT
 - SOB OU
 - SOB OV
 - SOB OW
 - SOB OX
 - SOB OY
 - SOB OZ
 - SOB PA
 - SOB PB
 - SOB PC
 - SOB PD
 - SOB PE
 - SOB PF
 - SOB PG
 - SOB PH
 - SOB PI
 - SOB PJ
 - SOB PK
 - SOB PL
 - SOB PM
 - SOB PN
 - SOB PO
 - SOB PP
 - SOB PQ
 - SOB PR
 - SOB PS
 - SOB PT
 - SOB PU
 - SOB PV
 - SOB PW
 - SOB PX
 - SOB PY
 - SOB PZ
 - SOB QA
 - SOB QB
 - SOB QC
 - SOB QD
 - SOB QE
 - SOB QF
 - SOB QG
 - SOB QH
 - SOB QI
 - SOB QJ
 - SOB QK
 - SOB QL
 - SOB QM
 - SOB QN
 - SOB QO
 - SOB QP
 - SOB QQ
 - SOB QR
 - SOB QS
 - SOB QT
 - SOB QU
 - SOB QV
 - SOB QW
 - SOB QX
 - SOB QY
 - SOB QZ
 - SOB RA
 - SOB RB
 - SOB RC
 - SOB RD
 - SOB RE
 - SOB RF
 - SOB RG
 - SOB RH
 - SOB RI
 - SOB RJ
 - SOB RK
 - SOB RL
 - SOB RM
 - SOB RN
 - SOB RO
 - SOB RP
 - SOB RQ
 - SOB RR
 - SOB RS
 - SOB RT
 - SOB RU
 - SOB RV
 - SOB RW
 - SOB RX
 - SOB RY
 - SOB RZ
 - SOB SA
 - SOB SB
 - SOB SC
 - SOB SD
 - SOB SE
 - SOB SF
 - SOB SG
 - SOB SH
 - SOB SI
 - SOB SJ
 - SOB SK
 - SOB SL
 - SOB SM
 - SOB SN
 - SOB SO
 - SOB SP
 - SOB SQ
 - SOB SR
 - SOB SS
 - SOB ST
 - SOB SU
 - SOB SV
 - SOB SW
 - SOB SX
 - SOB SY
 - SOB SZ
 - SOB TA
 - SOB TB
 - SOB TC
 - SOB TD
 - SOB TE
 - SOB TF
 - SOB TG
 - SOB TH
 - SOB TI
 - SOB TJ
 - SOB TK
 - SOB TL
 - SOB TM
 - SOB TN
 - SOB TO
 - SOB TP
 - SOB TQ
 - SOB TR
 - SOB TS
 - SOB TT
 - SOB TU
 - SOB TV
 - SOB TW
 - SOB TX
 - SOB TY
 - SOB TZ
 - SOB UA
 - SOB UB
 - SOB UC
 - SOB UD
 - SOB UE
 - SOB UF
 - SOB UG
 - SOB UH
 - SOB UI
 - SOB UJ
 - SOB UK
 - SOB UL
 - SOB UM
 - SOB UN
 - SOB UO
 - SOB UP
 - SOB UQ
 - SOB UR
 - SOB US
 - SOB UT
 - SOB UU
 - SOB UV
 - SOB UW
 - SOB UX
 - SOB UY
 - SOB UZ
 - SOB VA
 - SOB VB
 - SOB VC
 - SOB VD
 - SOB VE
 - SOB VF
 - SOB VG
 - SOB VH
 - SOB VI
 - SOB VJ
 - SOB VK
 - SOB VL
 - SOB VM
 - SOB VN
 - SOB VO
 - SOB VP
 - SOB VQ
 - SOB VR
 - SOB VS
 - SOB VT
 - SOB VU
 - SOB VV
 - SOB VW
 - SOB VX
 - SOB VY
 - SOB VZ
 - SOB WA
 - SOB WB
 - SOB WC
 - SOB WD
 - SOB WE
 - SOB WF
 - SOB WG
 - SOB WH
 - SOB WI
 - SOB WJ
 - SOB WK
 - SOB WL
 - SOB WM
 - SOB WN
 - SOB WO
 - SOB WP
 - SOB WQ
 - SOB WR
 - SOB WS
 - SOB WT
 - SOB WU
 - SOB WV
 - SOB WW
 - SOB WX
 - SOB WY
 - SOB WZ
 - SOB XA
 - SOB XB
 - SOB XC
 - SOB XD
 - SOB XE
 - SOB XF
 - SOB XG
 - SOB XH
 - SOB XI
 - SOB XJ
 - SOB XK
 - SOB XL
 - SOB XM
 - SOB XN
 - SOB XO
 - SOB XP
 - SOB XQ
 - SOB XR
 - SOB XS
 - SOB XT
 - SOB XU
 - SOB XV
 - SOB XW
 - SOB XX
 - SOB XY
 - SOB XZ
 - SOB YA
 - SOB YB
 - SOB YC
 - SOB YD
 - SOB YE
 - SOB YF
 - SOB YG
 - SOB YH
 - SOB YI
 - SOB YJ
 - SOB YK
 - SOB YL
 - SOB YM
 - SOB YN
 - SOB YO
 - SOB YP
 - SOB YQ
 - SOB YR
 - SOB YS
 - SOB YT
 - SOB YU
 - SOB YV
 - SOB YW
 - SOB YX
 - SOB YY
 - SOB YZ
 - SOB ZA
 - SOB ZB
 - SOB ZC
 - SOB ZD
 - SOB ZE
 - SOB ZF
 - SOB ZG
 - SOB ZH
 - SOB ZI
 - SOB ZJ
 - SOB ZK
 - SOB ZL
 - SOB ZM
 - SOB ZN
 - SOB ZO
 - SOB ZP
 - SOB ZQ
 - SOB ZR
 - SOB ZS
 - SOB ZT
 - SOB ZU
 - SOB ZV
 - SOB ZW
 - SOB ZX
 - SOB ZY
 - SOB ZZ

ESCALA GRÁFICA
170 0 170 340 510 m


Prefeitura de Maringá
 Rua do Comércio, 100 - Centro - Maringá - Paraná
 Fone: (41) 3333-1234 - Fax: (41) 3333-5678
 E-mail: maringa@maringa.pr.gov.br

ZONEAMENTO

Anexo II, IV, V, VI e VII - Lei de Uso e Ocupação do Solo
 01/01



LEGENDA

-  EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO
-  ÁREAS DE INTERESSE PÚBLICO
-  SISTEMA VIÁRIO
-  L.U.P.
-  USO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS



Prefeitura do Município de Maringá
SEPLAN - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano
Gerência de Implementação Urbana



Ocupação do solo

EUROGARDEN

Elaborado por:  